



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/CGDA - MPA/MPA

PROCESSO Nº 00350.008999/2023-60

INTERESSADO: MPA

1. ASSUNTO

1.1. Comitê de Competitividade da Carcinicultura no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

2.2. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**, que cria o Conselho Nacional da Aquicultura e Pesca;

2.3. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023** - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020;

2.4. **Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004** - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Aquicultura e Pesca - CONAPE, e dá outras providências.

2.5. **Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, que institui o Conselho Nacional da Aquicultura e Pesca - CONAPE como órgão colegiado do MPA.

2.6. **Decreto nº 11.625, de 2 de agosto de 2023** - Altera o Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.

2.7. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**, que Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

2.8. **PORTARIA MPA Nº 378, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024** (SEI nº 39347507), que Institui o Comitê de Competitividade da Carcinicultura no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Nota Técnica sobre Minuta de Portaria (SEI nº 40707759), que dispõe sobre a designação dos representantes, Titulares e Suplentes, dos

membros do Comitê Competitividade da Carcinicultura, de caráter permanente, no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONAPE.

4. ANÁLISE

4.1. O Comitê Competitividade da Tilapicultura foi instituído pela Portaria MPA nº 378, de 3 de dezembro de 2024 (SEI nº 39347507), tendo as seguintes diretrizes:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Competitividade da Carcinicultura - COCAR, no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.

Parágrafo único. O COCAR tem caráter permanente, com a missão de assessorar o Ministério da Pesca e Aquicultura, dentro das suas competências, e promover a transparência na gestão dos recursos aquáticos face às exigências de um setor dinâmico, com um elevado potencial socioeconômico e de responsabilidade ecológica e social.

Art. 2º Ao COCAR compete:

I - recomendar iniciativas para avançar no desenvolvimento sustentável do setor aquícola, bem como políticas e medidas necessárias para tornar a carcinicultura mais competitiva;

II - propor diretrizes e ações para consolidação da cadeia produtiva da carcinicultura frente ao mercado internacional de pescado;

III - propor ações que favoreçam a cultura de uso responsável dos recursos pesqueiros e aquícolas, com adoção de práticas higiênicas no manuseio do pescado;

IV - propor diretrizes para o benefício da produção em melhor qualidade, diversificação, inovação e rastreabilidade da cadeia de valor da aquicultura; e

V - elaborar relatório de atividades com periodicidade anual, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

Art. 3º O COCAR terá a seguinte composição:

I - seis membros do CONAPE, representantes da sociedade civil;

II - até dezenove representantes da sociedade civil, sendo entidades de classe representativas da cadeia produtiva da carcinicultura; e

III - até dez representantes de órgãos vinculados a Administração Federal, sem direito a voto.

4.2. A reunião de Instalação do Comitê de Competitividade da Carcinicultura ocorreu no dia 18/02/2025, às 10:00h, conforme Memória de Reunião (SEI nº 40708336), na qual foram apresentados os membros do Comitê oriundos do CONAPE, assim como a indicação do Presidente do Comitê, além de solicitar a apresentação de sugestão de novos membros.

4.3. Na segunda reunião realizada no dia 18/03/2025, às 15:00h, foi apresentado a versão final dos membros titulares e suplentes, com manifestação de concordância da Minuta de Portaria (SEI nº 40707759), conforme Memória de Reunião (SEI nº 41268026).

4.4. Diante disso, apresenta-se a Minuta de Portaria (SEI nº 40707759) que apresenta a designação dos representantes, Titulares e Suplentes, dos membros do Comitê Competitividade da Carcinicultura, de caráter permanente, no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONAPE, cuja publicação é necessária para continuidade dos trâmites e funcionamento do Comitê.

4.5. A análise de impacto regulatório encontra-se prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, apresentando a seguinte definição:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

- II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:
- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

4.6. Este Decreto também estabelece os casos em que poderá ser dispensada a análise de impacto regulatório, conforme:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

- c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

4.7. Nesse aspecto, considerando que a proposta de Minuta de Portaria versam sobre a composição de comitê, no âmbito do Conape, de alcance restrito e operacionalizado conforme as regras previstas no Decreto de criação do Conape e Portaria MPA nº 378, de 3 de dezembro de 2024 , considera-se que a aplicação de dispensa de análise de impacto regulatório se aplica para este caso.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando-se a importância de implementação e funcionamento do Comitê de Competitividade da Carcinicultura é de extrema relevância publicação de Portaria com a designação de seus membros, para tanto apresenta-se a Minuta de Portaria (SEI nº 40707759).

5.2. Nesse aspecto, apresenta-se a presente manifestação que justifica a dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos da legislação pertinente.

5.3. Por fim, encaminha-se os autos à Secretaria Nacional de Aquicultura, para conhecimento e encaminhamento ao setor competente.

ALBERTO FURTADO MARTINS JUNIOR
Coordenador de Sustentabilidade na Aquicultura

LUCIENE MIGNANI
Diretora de Desenvolvimento e Inovação - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO FURTADO MARTINS JUNIOR, Coordenador(a)**, em 20/03/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIENE MIGNANI, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/03/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41289615** e o código CRC **88B24B57**.

Referência: Processo nº 00350.008999/2023-60

SEI nº 41289615